



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**

Processos: 00191.000046/2020-81 (Conexos: 00191.000047/2020-25; 00191.000055/2020-71; e 00191.000065/2020-15)

Denunciados: **FÁBIO WAJNGARTEN**, Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República;

SAMY LIBERMAN, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

Relator: Conselheiro Gustavo Rocha

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada por IVAN VALENTE, deputado federal, em face do Senhor **FÁBIO WAJNGARTEN**, Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, e do Senhor **SAMY LIBERMAN**, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, por suposta caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo e suposta violação a dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

2. Cabe esclarecer, de início, que há três outras denúncias autuadas em face do Senhor **FÁBIO WAJNGARTEN** em razão dos mesmos fatos: **Processo nº 00191.000047/2020-25** (representação formulada por Arlindo Chinaglia Júnior; Paulo Roberto Severo Pimenta; e Enio José Verri, todos deputados federais); **Processo nº 00191.000055/2020-71** (representação formulada por Jandira Feghali, deputada federal); e **Processo nº 00191.000065/2020-15** (representação anônima, encaminhada por meio da Ouvidoria da Presidência da República). Somente o presente processo (00191.000046/2020-81) apresenta distinção subjetiva de denunciados, pois

inclui o Senhor **SAMY LIBERMAN**, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

3. Com o fim de otimizar e simplificar o andamento processual, determinei (1710618) à Secretaria-Executiva desta Comissão de Ética Pública que reunisse os autos dos demais processos aos presentes autos (00191.000046/2020-81), sendo este o processo principal.

4. Desse modo, a presente análise abrangerá as denúncias apresentadas nos quatro processos listados.

5. Em suma, as denúncias se baseiam em matéria jornalística veiculada pela Folha de São Paulo, em 15 de janeiro de 2020, onde se tem a notícia de que o Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, receberia, por meio de sociedade empresária de que é sócio, pagamentos de emissoras de televisão e de agências de publicidade contratadas pela própria secretaria por ele chefiada, ministérios e estatais da Administração Pública federal.

6. Segundo a matéria jornalística, encampada pelas denúncias, o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN é o principal sócio da FW Comunicação e Marketing, que oferece ao mercado um serviço conhecido como Controle da Concorrência. A referida autoridade teria 95% de participação em cotas da sociedade empresária, enquanto sua genitora, Senhora Clara Wajngarten, teria os outros 5% de participação.

7. A reportagem registrou que a “FW fornece estudos de mídia para TVs e agências, incluindo mapas de anunciantes do mercado” e “também faz o chamado *checking*, ou seja, averiguar se peças publicitárias contratadas foram veiculadas”.

8. O veículo de comunicação Folha de São Paulo, segundo a própria matéria, teria confirmado que a sociedade empresária “tem contratos com ao menos cinco empresas que recebem do governo, entre elas a Band e a Record, cujas participações na verba publicitária da Secom vêm crescendo”.

9. Ainda segundo a reportagem, a Band, por exemplo, teria pago R\$ 9.046,00 por mês à FW Comunicação e Marketing por consultorias diversas, o que teria sido confirmado à Folha de São Paulo pelo próprio Grupo Bandeirantes, informando que mantém contrato com a sociedade empresária desde 2004 e que a pessoa jurídica do qual é sócio a autoridade interessada “presta serviços para todas as principais emissoras da TV aberta”.

10. A reportagem afirma que, ao ser questionado, o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN confirmou ter negócios com a Band e com a Record. A FW Comunicação e Marketing faria, ainda, *checking* para três agências responsáveis pela publicidade da Caixa: Artplan, Nova/SB e Propeg, que atenderiam outros órgãos da Administração Pública federal.

11. Consta ainda da matéria jornalística que sob a gestão do Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República “passou a destinar para Band, Record e SBT fatias maiores da verba publicitária para TV aberta, enquanto a Globo, líder de audiência, viu suas receitas despencarem a um patamar mais baixo que o das concorrentes”.

12. De acordo com a denúncia controlada nos presentes autos, “resta evidente que as decisões tomadas pelo Chefe da Secom claramente beneficiam as empresas contratantes dos serviços da empresa da qual figura como um dos proprietários, configurando a típica situação de conflito de interesse vedada pela lei e absolutamente incompatível com os princípios da moralidade e da improbidade administrativas”.

13. A denúncia informa, ainda, que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN nomeou, “para ser seu adjunto na Secom, o Senhor SAMY LIBERMAN, irmão do empresário Fabio Liberman que administra a empresa privada do Secretário de Comunicação Social, a FW Comunicação e Marketing”, nomeação essa que, no entender do denunciante, também caracterizaria “clara situação de conflito de interesses”.

14. A representação elaborada pelo Deputado Federal Ivan Valente (Processo nº 00191.000046/2020-81), após citar o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sustenta que, na situação apresentada, há subsunção dos fatos ao que dispõe o art. 5º, inciso II, também da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

15. Além disso, entende que estaria caracterizada a improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei de Conflito de Interesses, enfatizando, ainda, os princípios constantes do art. 37 da Constituição do Brasil, o disposto no art. 4 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como o disposto no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

16. Por sua vez, a representação formulada pela Deputada Federal Jandira Feghali (Processo nº 00191.000055/2020-71), cita os arts. 4º e 5º, *caput* e incisos, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como os arts. 3º, 4º, 5º e 13 do Código de Conduta da Alta Administração, como não tendo sido devidamente observados pelo Senhor FÁBIO WAJNGARTEN.

17. A representação formulada pelo Deputado Federal Arlindo Chinaglia Júnior (Processo nº 00191.000047/2020-25) também se fundamenta em dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração e da Lei de Conflito de Interesses.

18. A denúncia anônima (Processo nº 00191.000065/2020-15) não cita dispositivos legais, mas apresenta o link da matéria jornalística veiculada e entende tratar de conflito de interesses.

19. Em 22 de janeiro de 2020, proferi despachos nos autos dos quatro processos ora examinados para que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN prestasse informações preliminares sobre as representações. Na oportunidade, especificamente em relação ao Processo nº 00191.000046/2020-81, único que inclui como denunciado também o Senhor SAMY LIBERMAN, adjunto da Secom, entendi, em razão da breve e pontual acusação que lhe foi feita, pela desnecessidade de solicitar-lhe informações preliminares, sendo esta oitiva preliminar uma faculdade procedimental, a critério do relator caso entenda necessário.

20. Os esclarecimentos preliminares foram prestados pelo Senhor FÁBIO WAJNGARTEN por meio do OFÍCIO Nº 42/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR, de 31 de janeiro de 2020 (1699558), e podem ser assim sintetizados:

- as narrativas são inverídicas e detêm escopo político-partidário com o intuito de denegrir a autoridade;

- a autoridade, quando de sua posse, encaminhou à Comissão de Ética Pública a Declaração Confidencial de Informações – DCI que contém informação de bens e rendas, bem como informações

sobre situação patrimonial ou pessoal, em estrito cumprimento aos mandamentos dos arts. 4º e 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal;

- as condutas da autoridade sempre foram pautadas pela boa-fé objetiva e pela total transparência com os órgãos de controle e *compliance* da Administração Pública;

- antes de tomar posse no cargo, a autoridade passou a não mais exercer atividade empresarial, uma vez que se afastou completamente das funções de gerência ou de administração da sociedade empresarial, sendo atualmente um mero sócio-cotista sem qualquer vínculo de gestão, ingerência ou qualquer influência no desempenho do objeto social da sociedade empresarial;

- antes de ingressar no cargo, a autoridade preencheu todos os requisitos exigidos pela CGU, ABIN e SAJ para o regular provimento e exercício no cargo público de Secretário Especial, em estrita consonância com as diretrizes e regras que foram, posteriormente, inseridas no Decreto 9.794/2019;

- as narrativas apontadas no jornal e nas representações não trouxeram quaisquer elementos fidedignos com a realidade que evidenciasse a prática de atos "em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão";

- foram proferidas meras ilações e acusações genéricas – sem qualquer suporte fático-probante – a respeito da renovação dos contratos de publicidade firmados pela União, por meio da SECOM, com agências de propaganda, além de suposições a respeito da renovação de contratos de outros órgãos federais, inclusive de empresas estatais (Caixa e BNDES), regidas pela Lei 13.303/2016, sobre os quais a Secretaria Especial de Comunicação Social não possui ingerência sobre a conveniência, oportunidade e verificação da legalidade das respectivas renovações;

- é mencionado suposto favorecimento a veículos de comunicação que nem mesmo possuem vínculo contratual direto com a Administração Pública federal;

- a FW COMUNICAÇÃO LTDA – EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88), juntamente com a empresa VÉRTICE IND E COM DE EQ E SERV LTDA – EPP (CNPJ nº 00.618.807/0001-92) oferecem ao mercado publicitário o serviço denominado CONTROLE DA CONCORRÊNCIA que consiste em ferramenta de pesquisa sobre anunciantes e suas campanhas publicitárias veiculadas nos principais meios de comunicação nacional, possibilitando o

monitoramento de inserções comerciais nos referidos meios, com a identificação do veículo, data, programa, volume de inserções e peças veiculadas;

- a ferramenta **CONTROLE DA CONCORRÊNCIA** tem finalidade diversa dos softwares que emitem relatórios de inserção e documentação para '*checking*' (instrumento pelo qual as agências de publicidade comprovam, para o cliente, que seu anúncio foi veiculado e os anunciantes conseguem comprovar, em suas prestações de contas, que os investimentos se deram conforme planejados);

- não se trata, portanto, de empresa responsável por emitir relatório de checagem de veiculação para fins de comprovação de custos e despesas com veiculação antes do pagamento pelo anunciante público, com previsão no art. 15, caput, da Lei 12.232/2010;

- os serviços prestados pelo **CONTROLE DA CONCORRÊNCIA** são administrados em conjunto pelas duas empresas mencionadas, com as seguintes atribuições: a VÉRTICE detém e faz a manutenção da tecnologia do banco de dados, enquanto a FW carrega neste banco todas as informações, de forma que os valores obtidos com a prestação dos serviços são divididos de forma igualitária entre as duas;

- não há qualquer relação entre a liberação de verbas publicitárias relativas aos contratos governamentais a cargo da SECOM/SEGOV/PR e os contratos da FW, os quais se prestam ao monitoramento da concorrência entre anunciantes inseridos em determinado setor da economia e que estejam disputando fatias de mercado;

- as agências de publicidade e os veículos de comunicação citados na reportagem e na petição inicial contratam a FW independentemente de qualquer contrato ou relação que possuam com a Secom;

- a Secom não realiza ou demanda publicidade mercadológica, conceituada pela Instrução Normativa SG/PR nº 02/2018, como aquela que se destina 'a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado';

- a ferramenta **CONTROLE DA CONCORRÊNCIA** não é compatível com as espécies de publicidade demandadas pela SECOM em seus contratos, quais sejam a publicidade institucional, a publicidade de utilidade pública e a publicidade legal;

- os serviços prestados pela FW **COMUNICAÇÃO** ao mercado publicitário, portanto, não possuem correlação com os contratos

da União firmados por intermédio da SECOM, tratando-se de serviços incompatíveis com a realidade publicitária da administração pública direta, autárquica e fundacional, ou seja, esses contratos não geram mais ou menos demanda à FW;

- os Contratos nº 27, 28 e 29/2017, firmados entre a União, por intermédio da SECOM/SEGOV/PR, e as agências de propaganda PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S/A, CALIA Y2 Propaganda e Marketing Ltda e ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A foram firmados pela Secom em 21.8.2017, na gestão anterior do Governo Federal, com a assinatura do então Secretário Especial Márcio de Freitas Gomes;

- os contratos possuem natureza continuada e tiveram suas vigências prorrogadas inicialmente em 21.8.2018, também na gestão anterior, com outra renovação de vigência em 21.8.2019, oportunidade na qual a autoridade representada assinou os termos aditivos correspondentes;

- o valor inicial dos contratos de publicidade foi de R\$ 208.000.000,00, quando firmados em 2017, passando a um valor de R\$ 260.000.000,00 na gestão anterior do Governo Federal, sendo que, na atual gestão, as renovações foram realizadas com supressão do valor inicial, de forma que o valor estimado para gastos com os serviços de publicidade lá descritos passou a ser o de R\$ 127.300.000,00, com observância das normas aplicáveis;

- em relação à reportagem sobre possível aumento das verbas publicitárias destinadas a campanhas realizadas pela Agência Artplan, a Secom já elucidou os fatos apontados, tendo sido devidamente explicitado que “a Artplan ganhou uma concorrência interna entre as agências com contratos com a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República realizada na gestão anterior e não na de Fábio Wajngarten para realizar a maior campanha do governo em 2019, a da Nova Previdência”;

- para definir qual agência de propaganda irá conduzir determinada campanha, a Secom realiza procedimento de Seleção Interna entre as 3 contratadas, com observância das normas aplicáveis, tendo sido a Artplan a vencedora do procedimento para o desenvolvimento da Campanha Nova Previdência, demandada em fevereiro de 2019, ainda no âmbito da anterior gestão do então Secretário Especial Floriano Amorim;

- quanto ao suposto favorecimento de determinados veículos de comunicação, esclarece que a Secom possui contratos vigentes apenas com agências de publicidade que, nos termos da Lei nº 12.232/2010, são responsáveis “pela distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação” (art. 2º, *caput*), de modo que apresentam planos de mídia das campanhas publicitárias para a aprovação da Secom;



- diante dos argumentos expostos, verifica-se a existência de critérios objetivos que justificam tanto a renovação dos contratos da União, por intermédio da Secom, com as agências de publicidade já citadas, quanto para a destinação de verbas para os diferentes veículos e demais meios de divulgação nas campanhas publicitárias demandadas pela Secom às contratadas, em conformidade com a legislação que rege a matéria;
- sobre a contratação de agências de publicidade pelos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), apenas compete à Secom aprovar, com o auxílio da Secretaria de Publicidade e Promoção e em articulação com a Assessoria Especial, as minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, submetidas à Secretaria Especial de Comunicação Social por meio das instituições do Poder Executivo federal, não havendo participação da SECOM quando de eventuais renovações de contratos de publicidade firmados pelos integrantes do Poder Executivo federal;
- ao Departamento de Publicidade compete analisar e aprovar os briefings de editais de licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda submetidos à Secretaria Especial de Comunicação Social pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;
- a partir das referidas aprovações, os órgãos e entidades vão autonomamente conduzir suas licitações, bem como suas execuções contratuais, obedecendo a legislação em vigor;
- não há contratos da União com a sociedade empresária FW Comunicação e Marketing;
- os contratos de publicidade da Secom com as atuais agências de propaganda foram pactuados na gestão anterior, no ano de 2017, sendo que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN ingressou no cargo público somente em abril de 2019;
- a Secom não detém contrato com veículos de comunicação (TV's, rádios, empresas de mídia exterior). O contrato da Secom é pactuado unicamente com 3 agências de propaganda;
- a responsabilidade pela elaboração do plano de mídia é da Agência de Propaganda;
- o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN não exerce atividade empresarial na sociedade empresária FW Comunicação e Marketing, sendo mero sócio-cotista;
- antes de ingressar nos quadros da Administração Pública federal, a autoridade interessada averbou na Junta Comercial de

São Paulo alteração social em que se afastou completamente de qualquer função de gerência ou administração da sociedade empresarial, em estrita observância do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90;

- antes de tomar posse, a autoridade interessada, com observância aos ditames da Boa-Fé Objetiva e do total respeito a Moral Pública, apresentou todos os documentos e dados solicitados pela Comissão de Ética Pública, CGU, ABIN e SAJ; e

- em relação às atividades-fim da Secom, a autoridade interessada destaca que, sob sua gestão, os custos por inserção em veículo de comunicação foram reduzidos pela metade. Com isso, mesmo reduzindo o investimento em TV em um terço, a quantidade de inserções aumentou em 50%, sendo uma economia expressiva para o Governo Federal.

21. O OFÍCIO Nº 42/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR, de 31 de janeiro de 2020, listou, ainda, uma série de dados relacionados a atividades da Secom que, por não guardar pertinência com o caso ora em exame, deixo de reproduzir neste relatório.

22. Em 10 de fevereiro o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN apresentou nova manifestação (1715702), em complemento aos esclarecimentos oferecidos em resposta por meio do Ofício nº 42/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR, de 31 de janeiro de 2020, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a inexistência de conflito entre o cargo que ocupa e a simples existência da empresa da qual foi membro, mas que deixou a gerência antes do ingresso na missão pública;

- os contratos firmados pela empresa da qual deixou a administração, permanecendo como mero cotista, foram firmados em data anterior ao seu ingresso no cargo público, sendo que a sociedade empresária possui objeto social completamente dissociado das atividades promovidas pela Secom;

- a empresa cujo nome fantasia é Controle da Concorrência capta imagens de dados de vários veículos de comunicação e monta um banco de dados, cuja guarda possibilita a medição de quais foram os anunciantes, quantos minutos a publicidade foi veiculada, os horários e outros dados da veiculação;

- a atividade da Controle da Concorrência não sofreu qualquer alteração antes e depois da assunção da autoridade interessada no cargo que ocupa, sendo que o serviço e o valor da empresa permanecem inalterados independentemente de quem anuncia, e

do que se anuncia – se propaganda do governo ou de produtos privados;

- não há a menor influência nos contratos firmados anteriormente a posse, em continuidade com valores fixos e de pequena monta mesmo quando mídias referentes aos programas de governo, cujo monitoramento tenha disso determinado pela agência de publicidade responsável pelas peças;

- não houve nenhuma licitação promovida pela Secom durante sua gestão, não havendo a mínima possibilidade de ter beneficiado qualquer empresa que eventualmente tenha adquirido acesso ao banco de dados da Controle da Concorrência em data anterior à sua posse;

- os contratos que foram licitados antes de sua posse e renovados durante a sua gestão tiveram significativa diminuição de recebimento, como é o caso dos contratos firmados com agências de propaganda Profissionais de Publicidade Reunidos, Calia Y2, e Artplan Comunicação que, contratadas em gestão anterior (2017), tiveram o total inicial de R\$ 208.000.000,00 aumentado para R\$ 260.000.000,00 e, em sua gestão na Secom, reduzidos para R\$ 127.300.000,00;

- durante sua gestão, implementou a remoção do intermediário das propagandas veiculadas no Google, providência que gerou uma economia de 40% na contratação do serviço;

- em relação aos anúncios na TV Globo, com a adoção das medidas de sua gestão, foi possível inserir 917 propagandas a um custo muito inferior ao anteriormente pago, com a mesma eficiência;

- não há ato que possa ser classificado como antiético e, por conseguinte, nenhuma forma de tipificação;

- ao assumir o cargo atual, procedeu ao preenchimento da Declaração Confidencial de informações – DCI, e não exerceu atividade que gere conflito pois sua empresa não presta serviço ao governo e não foi sócio de nenhuma empresa cuja atividade econômica seja com o governo;

- os serviços prestados pela empresa Controle da Concorrência a empresas que eventualmente possuam contratos com o governo não tratam sobre o objeto de trabalho da Secom, não geram subsídios para o serviço ao governo, nem se afetam ou majoram em razão do cargo;

- o requerente nunca recebeu qualquer suporte financeiro de nenhuma empresa que tem relação com o governo;

- a empresa Controle da Concorrência não recebeu suporte financeiro, e sim pequenos valores por serviço prestado cujo objeto não tem relação com os serviços prestados por empresas ao Governo;

- como cuidou de realizar as providências para prevenir conflito de interesses de forma antecipada, a situação que poderia gerar algum risco, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, já havia desaparecido antes de sua posse, daí a inexistência de qualquer impedimento ético, o preenchimento correto da DCI e a absoluta legalidade no comportamento do atual Secretário Especial da Secom;

- a Secom, enquanto órgão do Governo Federal, e a FW Comunicação e Marketing exercem atividades e funções sem qualquer correlação, sendo inviável falar em incompatibilidade da sua assunção no cargo ou apontar qualquer risco advindo de pretensão conflito de interesses que, simplesmente, não se cruzam;

- a FW Comunicação e Marketing não presta serviços de comunicação, ela vende dados; enquanto que a Secom, dentro de suas atividades regulares, realiza a contratação de agências de publicidade;

- a Controle da Concorrência não se enquadra na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal como uma agência de publicidade, que aliás possui Código CNAE próprio (7311-4/00) ou como exploradora de qualquer tipo de atividade publicitária, enquadrando-se como "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" (8299-7/99), ou seja, serviço distinto de qualquer tipo de atividade publicitária;

- como medidas de compromisso ético, sugere: (i) retirar, de imediato, o Senhor Fábio Liberman da administração da empresa FW Comunicação e Marketing; e (ii) ceder as cotas que detém da empresa FW Comunicação e Marketing para sua esposa, que exercerá de igual forma a gerência para os fins de recebimento da receita lícita dos contratos anteriores;

- por fim, requer a juntada de ofício complementar de informações quanto à sua DCI, conforme lhe foi solicitado por meio do Ofício nº 1452/2019 – SE/CEP, de 23 de julho de 2019.

23. Por meio do Despacho CAP/SECEP (1715829), de 11 de fevereiro de 2020, determinei a intimação da autoridade interessada para que providenciasse aos autos a comprovação das alterações sociais promovidas no contrato social da sociedade empresária FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88).

24. Em atendimento, a autoridade interessada apresentou a documentação solicitada (1728612 e 1728619), confirmando que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN se retirou da administração da FW COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP em **04 de abril de 2019**, antes, portanto, de sua nomeação em **12 de abril de 2019**, conforme 'Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social' da referida sociedade empresária.

25. É o Relatório.

II - VOTO

26. Entendo que, diante dos esclarecimentos preliminares prestados pelo Senhor FÁBIO WAJNGARTEN e da documentação juntada aos autos, já é possível decidir pelo recebimento ou não da presente denúncia.

27. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

28. Nesse sentido, o minucioso e cuidadoso exame acerca da caracterização ou não de justa causa para o recebimento da denúncia é imprescindível para a correta observância do que dispõe o art. 10, inciso I, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, *in verbis*:

Art. 10. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
(...)

29. Verifico que as denúncias apresentadas pretendem caracterizar ilícitos praticados com fundamento, no que cabe à análise desta Comissão de Ética Pública, em dois diplomas normativos: (i) Código de Conduta da Alta Administração Federal; e (ii) Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

30. Desse modo, faz-se necessário aferir se há subsunção normativa dos citados diplomas com os fatos apurados ou indiciários, até aqui verificados.

31. Primeiramente serão examinadas as condutas imputadas ao Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, para, em seguida, proceder-se ao exame da(s) conduta(s) imputada(s) ao Senhor SAMY LIBERMAN, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. Estas são as imputações ao Senhor FÁBIO WAJNGARTEN:

- a) Descumprimento do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, relativos à obrigação de apresentação de entrega da Declaração Confidencial de Informações – DCI
- b) Descumprimento do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, relativos à comunicação da participação da autoridade na sociedade empresária FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88) e à prática de atos de gestão;
- c) Descumprimento dos arts. 3º e 13 do Código de Conduta da Alta Administração Federal e dos arts. 4º e 5º, *caput*, e incisos, da Lei nº 12.813, de 2013.

32. No que se refere ao dever de apresentar a Declaração Confidencial de Informações – DCI à Comissão de Ética Pública, conforme disposto no art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, verifica-se que Senhor FÁBIO WAJNGARTEN: (i) apresentou sua DCI em 14 de maio de 2019; e (ii) apresentou as informações complementares acerca de sua DCI, em 10 de fevereiro de 2020 (juntamente com a manifestação 1715702), conforme lhe foi solicitado por meio do Ofício nº 1452/2019 – SE/CEP, de 23 de julho de 2019 (1708429).

33. Apesar do mencionado dispositivo do Código de Conduta da Alta Administração Federal determinar o envio da DCI no prazo de dez dias contados da posse, o Colegiado desta Comissão de Ética Pública tem admitido o envio a destempo, sem que isso implique, necessariamente, infração ética, a não ser que a autoridade, reiteradamente instada a apresentar a documentação, insista na omissão do dever.

34. Tendo em vista o efetivo envio, por parte do Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, de sua DCI e das informações complementares solicitadas, considero incorrente o alegado descumprimento ao art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, ressalvando que o exame das



informações contidas DCI será realizado, paulatina e oportunamente, no decorrer deste voto.

35. Quanto ao dever de comunicar alterações relevantes em seu patrimônio, conforme preceituado no art. 5º, *caput* e incisos I e II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, não observo indícios de descumprimento da norma, tendo em vista que a participação da autoridade interessada na sociedade empresária FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88) foi devidamente informada em sua DCI, não havendo notícia nos autos de que, **após** a apresentação do referido documento, a autoridade tenha praticado atos de gestão patrimonial que envolvam: **(a)** transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral; **(b)** aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou **(c)** outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio.

36. Além disso, tampouco há indícios nos autos da prática, pela autoridade representada, **de atos de gestão de bens**, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental.

37. Conforme informado pela autoridade e confirmado pelas alterações do contrato social da sociedade empresária (1728612 e 1728619), houve a sua retirada da administração da FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88), em **04 de abril de 2019**, antes mesmo de sua nomeação no cargo (**12 de abril de 2019**), permanecendo apenas como sócio-cotista, deixando de praticar **atos de gestão**.

38. Por sua vez, o § 1º do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal preconiza que “é vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar”.

39. No entanto, a eventual existência de indícios de descumprimento do citado dispositivo será melhor examinada quando da análise, neste voto, da caracterização ou não de conflito de interesses.

40. A representação formulada pela Deputada Federal Jandira Feghali (Processo nº 00191.000055/2020-71) imputa, ainda, ao Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, o descumprimento do que dispõe o art. 13 do Código de Conduta da Alta Administração Federal: “Art. 13. As propostas de trabalho ou

de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição”.

41. Contudo, não há nos autos indícios de descumprimento do dispositivo em questão. Como visto, a autoridade interessada prestou, na DCI, a informação de que é sócio-cotista na sociedade empresária FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88). Afora isso, não há notícia nos autos de que tenha recebido “propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado”, ou qualquer outra “negociação que envolva conflito de interesses”.

42. Desse modo, à exceção do que dispõe o § 1º do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, a ser oportunamente examinado, não vislumbro indícios de autoria e/ou materialidade do descumprimento das demais normas constantes do referido diploma legal.

43. Além dos dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, as representações protocoladas sustentam a ocorrência de conflito de interesses no exercício do cargo, por parte do atual Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, com fundamento na Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), com a indicação expressa dos arts. 4º, 5º e 12 da mencionada lei.

44. O cerne das questões envolvidas está na verificação acerca da existência de indícios de autoridade e de materialidade quanto à ocorrência das situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo, de acordo com as hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

45. Esclareço, inicialmente, que as condutas previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, configuram ilícitos, no âmbito administrativo, gravíssimos, pois caracterizam improbidade administrativa (art. 12 da mesma lei), razão pela qual sua interpretação deve ser restritiva, em razão do caráter punitivo.

46. Eis a redação do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

47. Cabe, então, examinar a possível subsunção, ou seja, a incidência das normas (os tipos previstos nos incisos) sobre o suporte fático que, mesmo sem comprovação, seja ao menos indiciário.

48. Em relação ao inciso I, não vislumbro acusação específica ou elementos indiciários que indiquem que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN tenha divulgado ou feito uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas.

49. O fato central apontado pela matéria jornalística, encampada pelas denúncias, é o de que “o Sr. FÁBIO WAJNGARTEN recebe, por meio de uma empresa da qual é sócio, pagamentos em dinheiro de emissoras de televisão e de agências de publicidade contratadas pela própria secretaria em

que chefia, ministérios e estatais da atual gestão à frente da Presidência da República".

50. Não há, portanto, imputação de divulgação ou uso de informação privilegiada, ou elementos indiciários nesse sentido.

51. Em relação aos incisos II e III, tem-se que o núcleo do tipo é "**exercer**". O inciso II veda o exercício de "atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", enquanto que o inciso III veda o exercício, direto ou indireto, de "atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em área ou matérias correlatas".

52. É perceptível que os dispositivos não coíbem a mera condição de sócio-cotista, tendo em vista que quem titulariza cotas não está a **exercer** atividade alguma. A cota social é um direito de duplo aspecto: (i) patrimonial: crédito na participação de lucros, durante a existência da sociedade, e crédito na partilha, quando de sua dissolução; e (ii) pessoal: aqueles que decorrem da mera condição de sócio. O cotista não exerce atividade alguma, sendo apenas o titular de um direito (art. 83, inciso III, do Código Civil).

53. Não há, assim, elementos nos autos, ainda que indiciários, que indiquem que a autoridade representada tenha praticado, sequer, o núcleo do tipo, quanto mais toda a situação nele descrita. O caso seria diferente se a autoridade tivesse permanecido na condição de administrador da sociedade empresária, porque, nesse caso, haveria a prática do núcleo do tipo, ou seja, o exercício de uma atividade, o que demandaria o consequente exame do restante da situação descrita.

54. Em relação ao inciso IV, "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o núcleo do tipo é "**atuar**". A atuação, ainda que informal, deve se dar na qualidade de "procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



55. Não há elementos nos autos que indiquem que o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN tenha desempenhado quaisquer desses papéis (“procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados”). O que se tem é a prova nos autos de que é cotista da sociedade empresária FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88), sem função de administração, e a informação de que a referida pessoa jurídica não possui negócio de espécie alguma entabulado com órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

56. Em relação ao inciso V, “*praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão*”, o núcleo do tipo é “**praticar**”. A prática se refere a “ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão”.

57. Em primeiro lugar, quanto ao inciso V, entendo que devem existir indícios de atos específicos. Em segundo lugar, o poder-dever do cargo e as atribuições do órgão chefiado pela autoridade devem ter correlação com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, de modo que os atos praticados pela autoridade, em seu espectro de atuação, possa beneficiar a pessoa jurídica interessada. Em terceiro lugar, a autoridade (assim como cônjuges e parentes até o terceiro grau) deve ter participação na pessoa jurídica beneficiada. Todos esses requisitos, para a caracterização da situação descrita no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, devem estar presentes cumulativamente.

58. A conduta central descrita nas representações é a de que o Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República recebe, por meio de sociedade empresarial de que é sócio, pagamentos de emissoras de TV e de agências de publicidade contratadas pela própria Secom, por ministérios e por estatais da Administração Pública federal direta e indireta.

59. A matéria jornalística informa que a FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88), de que é sócio o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, tem contrato com empresas que recebem da União, incluindo Band e Record, “cujas participações na verba publicitária da Secom vêm crescendo”. Há ainda a informação nos autos de que a FW COMUNICAÇÃO

LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88) não possui relações contratuais com órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

60. Conforme já assinalado, para a incidência do inciso V, a autoridade – assim como seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau –, deve **ter participação na pessoa jurídica beneficiada por seus atos**.

61. Ora, em relação às citadas emissoras de TV (Band e Record) e às agências de publicidade (Artplan, Nova/SB e Propeg), não há nos autos elementos indiciários de que a autoridade representada, bem como cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, tenham participação nessas empresas.

62. Desse modo, ainda que eventualmente beneficiadas por ato do Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, na qualidade de Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, seriam necessários indícios de que a autoridade e seus parentes detivessem participação nas empresas citadas, para fins de incidência do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

63. Em relação à pessoa jurídica FW COMUNICAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 05.544.496/0001-88), de que é sócio a autoridade representada, os elementos constantes dos autos informam o seguinte:

(i) não possui contratos com órgãos e entidades da Administração Pública;

(ii) tem como atividade a captação de imagens de dados de vários veículos de comunicação e monta um banco de dados, cuja guarda possibilita a medição de quais foram os anunciantes, quantos minutos a publicidade foi veiculada, os horários e outros dados da veiculação. Desse modo, parece-me correta a justificativa da autoridade interessada de que a sociedade empresária em questão **não presta serviços de comunicação, mas sim vende dados**;

(iii) a FW Comunicação e Marketing e a Secom, enquanto órgão da União, exercem atividades e funções sem correlação, considerando que a Secom, dentro de suas atividades regulares, realiza a contratação de agências de publicidade, que possuem Código CNAE próprio (7311-4/00), enquanto que a FW Comunicação e Marketing se enquadra como “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (8299-7/99), ou seja, **serviço distinto de qualquer tipo de atividade publicitária**;

(iv) os serviços prestados pela empresa Controle da Concorrência a empresas que eventualmente possuam contratos com órgãos e entidades da

Administração Pública federal **não tratam sobre o objeto de trabalho da Secom**, não geram subsídios para o serviço à União, nem se afetam ou majoram em razão do cargo;

(v) os serviços e o valor da **FW Comunicação e Marketing** permanecem inalterados independentemente de quem anuncia, e do que se anuncia – se propaganda do governo ou se produtos privados; e

(vi) não há indícios verificados de que há correlação ente a liberação de verbas publicitárias relativas a contratos com a Administração Pública a cargo da SECOM/SEGOV/PR e os contratos da **FW Comunicação e Marketing**, os quais se prestam ao monitoramento da concorrência entre anunciantes inseridos em determinado setor da economia e que estejam disputando fatias de mercado.

64. Além disso, como informou a autoridade interessada, a Secom não realiza ou demanda publicidade mercadológica, conceituada pela Instrução Normativa SG/PR nº 02/2018, como aquela que se destina 'a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado'.

65. Entendo, assim, correta a ponderação de que a ferramenta Controle da Concorrência não é compatível com as espécies de publicidade demandadas pela Secom em seus contratos, quais sejam: a publicidade institucional, a publicidade de utilidade pública e a publicidade legal.

66. Considero, portanto, correta a conclusão de que os serviços prestados pela FW Comunicação e Marketing ao mercado publicitário não possuem correlação com os contratos da União firmados por intermédio da Secom, tratando-se de serviços incompatíveis com a realidade publicitária da Administração Pública federal, ou seja, **esses contratos não geram mais ou menos demanda à FW Comunicação e Marketing**.

67. A autoridade apresentou, ainda, os esclarecimentos pertinentes quanto aos Contratos nº 27, 28 e 29, firmados, **em 21.08.2017**, entre a União, por intermédio da SECOM/SEGOV/PR, e as agências de propaganda PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S/A, CALIA Y2 Propaganda e Marketing Ltda e ARTPLAN COMUNICAÇÃO S/A, bem como informou que a Secom não detém contrato com veículos de comunicação (TV's, rádios, empresas de mídia exterior). Os contratos da Secom são pactuados apenas com as três agências de propaganda mencionadas.



68. Além disso, **são contratos que foram firmados em gestão anterior**, muito antes do Senhor FÁBIO WAJNGARTEN assumir o cargo que atualmente ocupa.

69. A autoridade esclarece, também, que **os contratos foram renovados em valores menores** e que, **durante sua gestão, não houve nenhuma licitação promovida pela Secom**. Portanto, não vislumbro indícios de que as empresas tenham sido beneficiadas de alguma forma.

70. Parece-me, desse modo, que existem critérios objetivos que justificam tanto a renovação dos contratos da União, por intermédio da Secom, com as agências de publicidade mencionadas, quanto a destinação de verbas para os diferentes veículos e demais meios de divulgação nas campanhas publicitárias demandadas pela Secom às contratadas, nos termos da normatização aplicável.

71. Há esclarecimentos no sentido de que acerca da contratação de agências de publicidade pelos integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), à Secom compete apenas aprovar, com o auxílio da Secretaria de Publicidade e Promoção, e em articulação com a Assessoria Especial, as minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, submetidas à Secretaria Especial de Comunicação Social por meio das instituições do Poder Executivo federal, não havendo participação da Secom quando de eventuais renovações de contratos de publicidade firmados pelos integrantes do Poder Executivo federal.

72. Em relação aos anúncios na TV Globo, esclareceu a autoridade que com a adoção das medidas de sua gestão, foi possível inserir 917 propagandas a um custo muito inferior ao anteriormente pago, com a mesma eficiência. Mesmo reduzindo o investimento em TV em um terço, a quantidade de inserções aumentou em 50%.

73. Assim, não vejo indícios para supor a subsunção do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, ao presente caso e justificar a abertura de procedimento de apuração ética.

74. Em relação aos incisos remanescentes do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, VI e VII, também não existem elementos nos autos, sequer a acusação, de que a autoridade (i) tenha recebido presentes de quem tenha interesse em decisão ou (ii) de que tenha prestado serviços ainda que



eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

75. Além disso, quanto a esse último inciso, a Secretaria Especial de Comunicação Social, nos termos do art. 20, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, tem a competência de coordenar, normatizar, **supervisionar e controlar** a publicidade e os patrocínios dos **órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades** sob o controle da União.

76. Assim, pessoas jurídicas de direito privado que não estejam sob o controle da União não estão abrangidas pela supervisão e pelo controle da Secom, como é o caso das empresas de televisão e de publicidade citadas na matéria jornalística e nas representações formuladas.

77. Irrelevante, portanto, para fins de possível caracterização de conflito de interesses, se tais empresas possuem contratos com a **FW Comunicação e Marketing**.

78. Ademais, ainda que assim não fosse, a vedação contida no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, no meu entender, tem como destinatária a própria autoridade, e não pessoa jurídica de que seja mero sócio-cotista.

79. Portanto, não constato a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade quanto à possível caracterização de conflito de interesses, com fundamento na Lei nº 12.813, de 2013, por parte do atual Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República no exercício do cargo.

80. Por fim, atendo ao que registrei no item 39 deste voto, passo a examinar a existência de indícios de autoria e materialidade quanto à eventual inobservância ao que dispõe o § 1º do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, que preconiza: "é vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CEP venha a especificar".

81. Pelas razões já exaustivamente expostas nos itens anteriores deste voto, o valor das cotas da **FW Comunicação e Marketing** não pode ser afetado por decisão ou política governamental do Senhor FÁBIO

WAJNGARTEN enquanto Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, porquanto ausente qualquer relação entre as atribuições do seu cargo e do órgão que chefia com as atividades desenvolvidas pela mencionada sociedade empresária.

82. Desse modo, por igual, não constato a existência de indícios de autoria e materialidade de conduta praticada pela autoridade representada em desacordo com o § 1º do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal ou de qualquer outro dispositivo desse diploma normativo.

83. Em relação ao segundo representado, Senhor SAMY LIBERMAN, Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, o ato apontado como irregular, e somente pela representação formulada pelo deputado federal IVAN VALENTE (Processo nº 00191.000046/2020-81), é a de sua nomeação, pelo simples fato de ser “irmão do empresário Fabio Liberman que administra a empresa privada do Secretário de Comunicação Social, a FW Comunicação e Marketing”.

84. De início, cabe esclarecer que não é da competência desta Comissão de Ética Pública aferir os requisitos para nomeações em cargos públicos.

85. Em segundo lugar, o ato apontado como irregular (nomeação) não pode, por óbvio, ser atribuído ao Senhor SAMY LIBERMAN, visto se tratar do próprio nomeado.

86. Em terceiro lugar, ainda que se entenda que a denúncia se refere à irregular assunção ao cargo de Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, tem-se que o simples fato de ser irmão do administrador da FW Comunicação e Marketing não é fato relevante para caracterização de conflito de interesses, visto que, pelas razões já expostas neste voto, não há qualquer relação entre as atribuições do seu cargo e do órgão a que pertence com as atividades desenvolvidas pela mencionada sociedade empresária.

87. Desse modo, não vislumbro a existência de indícios de autoria e materialidade de conduta praticada pelo Senhor SAMY LIBERMAN em desacordo com a Lei nº 12.813, de 2013, ou com o Código de Conduta da Alta Administração Federal.

88. Além disso, conforme registrei no relatório, o Senhor FÁBIO WAJNGARTEN, como medidas de compromisso ético, sugere: (i) retirar, de

imediatamente, o Senhor Fábio Liberman da administração da empresa FW Comunicação e Marketing; e (ii) ceder as cotas que detém da empresa FW Comunicação e Marketing para sua esposa, que exercerá de igual forma a gerência para os fins de recebimento da receita lícita dos contratos anteriores.

89. No entanto, permanecendo fiel à análise desenvolvida neste voto, considero desnecessária a adoção das medidas propostas, considerando que não detecto indícios da existência de conflito de interesses e ou ilícitos éticos no panorama da situação apresentada.

90. Ressalto que há notícias de que o caso apresentado encontra-se também em investigação no âmbito do Ministério Público Federal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e que a presente análise tem por escopo, tão somente, verificar a existência ou não de **indícios** de infração ética e de violação à Lei de Conflito de Interesses, de modo que não impede o reexame desta Comissão de Ética Pública na hipótese de surgirem novos elementos no decorrer das investigações e eventuais ações judiciais propostas.

91. Por fim, registro que nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, ambos editados pelo atual Presidente da República, é critério geral para a ocupação de quaisquer cargos em comissão ou funções de confiança da Administração Pública federal direta e indireta o “perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado”.

92. Levando em consideração esse regramento e a tendência ideológica liberal do atual governo, parece-me natural que a ocupação de determinados cargos da estrutura administrativa federal venham a ser ocupados por profissionais advindos da iniciativa privada, com expertise no ramo de atuação, sendo também natural que tragam consigo o histórico de suas relações com o mercado privado.

93. Portanto, esse fato, por si só, não pode ser impeditivo para a assunção aos cargos públicos e não indica a existência, *a priori*, de um conflito de interesses, desde que observadas as medidas de mitigação e supressão de potenciais conflitos de interesse, como parece ter sido feito pelas autoridades envolvidas nas representações aqui examinadas, considerando que não foram constatados indícios de violação à Lei de Conflito de Interesses e ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

III – CONCLUSÃO

94. Desse modo, não verifico a existência de indícios de autoria e materialidade no caso apresentado, não havendo a justa causa para a instauração de procedimento de apuração por violação à Lei de Conflito de Interesses ou ao Código de Conduta da Alta Administração Federal por parte dos Senhores **FÁBIO WAJNGARTEN** e **SAMY LIBERMAN**, pelo que voto pelo **NÃO RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS** apresentadas e proponho o **ARQUIVAMENTO** do feito.

95. Proponho, ainda, que esta Comissão de Ética Pública edite resolução específica para melhor explicitar o conteúdo dos dispositivos da Lei de Conflito de Interesses em hipóteses como a do presente caso e similares.

96. Destaco que a presente análise verificou apenas a inexistência de indícios de infração ética e de violação à Lei de Conflito de Interesses, de modo que não impede o reexame desta Comissão de Ética Pública na hipótese de surgirem novos elementos, em especial no decorrer de investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como em eventuais ações judiciais propostas.

97. Dê-se ciência aos denunciantes e aos denunciados, com cópia deste voto ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2020.


GUSTAVO ROCHA
Conselheiro Relator

